

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

E

PONTO DE CONTACTO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2017/2018

Cooperação Judiciária em matéria civil e comercial

Ação de Formação Contínua Tipo D

Documento de trabalho

Citações e notificações noutro Estado Membro

Regulamento n.º 1393/2007 (citações e notificações) – aplica-se a todos os EM (Estados Membros) incluindo a Dinamarca

Preparar propostas de resposta às perguntas que seguem, para expor e debater no Workshop (manhã do 1.º dia).

Os elementos de resposta podem ser encontrados nos documentos de apoio disponibilizados.

Sempre que possível, convém indicar a jurisprudência do TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) e os artigos do Regulamento 1393/2007 pertinentes, assim como, se necessário, a consulta feita no portal de justiça europeu ou as comunicações do Estado português previstas no Artigo 23.

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

No final deste documento encontram-se anexos:

- ✓ **a lista de alguns acórdãos do TJUE relevantes**
- ✓ **as comunicações do Estado português acima referidas**
- ✓ **duas newsletters do Ponto de Contacto da RJE Civil**

1. No caso duma ação cível pendente em Portugal – Estado A – em que o réu resida noutro EM – Estado B – quais são as condições que têm de ser observadas antes do tribunal onde corre a acção poder ordenar a citação edital e proferir uma sentença relativamente ao réu ausente? (indique as razões de acordo com o Regulamento 1393/2007 – doravante o regulamento – e com a jurisprudência do TJUE).
2. Se não for devolvido ao Tribunal Português nenhum certificado de citação, o juiz português pode ainda assim proferir decisão, mediante determinadas condições referidas no Regulamento? Porquê?
3. Se o Tribunal A (português) receber um pedido de citação proveniente de outro EM – do Tribunal B – que indique a residência do réu, mas no acto da citação for constatado que o réu já não reside na morada indicada, poderá a secretaria do tribunal A proceder à consulta das bases de dados disponíveis para localização do réu (artigos 226 e 236 do CPC - Código de Processo Civil), apesar do disposto no Artigo 1(2) do Regulamento?
4. Com base em que princípios gerais consagrados pela jurisprudência do TJUE justifica a resposta?
5. Se o Tribunal B enviar ao Tribunal A (português) um pedido de citação de um documento extrajudicial emitido junto de um Notário estrangeiro com base em que jurisprudência do TJUE aceitaria o cumprimento desse pedido?

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

6. E se o documento extrajudicial a transmitir/notificar tiver sido emitido por um particular e não se encontrar sequer certificado por nenhuma autoridade ou oficial público a resposta seria a mesma? Com base em que jurisprudência do TJUE?
7. O termo “equivalente” constante do artigo 14 do Regulamento admite que, apesar da falta de assinatura do aviso de recepção na citação postal ordenada noutro EM, o tribunal português considere que foi cumprida formalidade equivalente, quando os serviços postais do outro EM atestarem, num documento diferente, que a carta foi entregue ao citando? (indique a jurisprudência do TJUE em que baseia a sua resposta).
8. O destinatário de uma citação, residente na Alemanha mas de nacionalidade Inglesa, pode recusar a citação ao abrigo do Regulamento, se a petição inicial e os documentos que a acompanham estiverem todos traduzidos para a língua alemã?
9. E se apenas a petição inicial estiver traduzida para a língua alemã enquanto os documentos, assinados por ambas as partes no processo, tiverem por elas sido originalmente redigidos em língua inglesa e enviados para citação em língua inglesa?
10. O que deve fazer o tribunal português que pediu a citação na Alemanha, se lhe for devolvido o formulário de citação mas não tiver sido entregue ao citando o formulário do anexo II?
11. Que Tribunal pode apreciar a recusa de recebimento da citação pedida por Portugal à Alemanha e em que momento?

ANEXOS

Jurisprudência do TJUE

Pode ser consultada em português num dos seguintes links:

<https://curia.europa.eu/>

<http://www.redecivil.mj.pt/reg-13932007/>

C-14/07; C-14/08; C-70/15; C-223/14; C-292/10; C-327/10C; C-354/15;
C/519/13; C-384-14.

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Comunicações de Portugal à Comissão Europeia previstas no artigo 23 do Regulamento 1393/2007

Publicadas no portal europeu de justiça, podem ser consultadas no link:

https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt-pt.do?member=1

Artigo 2.º, n.º 1 - Entidades de origem

Portugal designa como **entidades de origem**:

- os Tribunais Judiciais de Comarca;
- os Conservadores;
- os Notários;
- os Agentes de Execução; e
- os Mandatários Judiciais.

Artigo 2.º, n.º 2 - Entidades requeridas

Portugal designa como **entidades requeridas**:

- o Juízo de Competência Genérica ou o Juízo local cível, caso este último exista, do competente Tribunal Judicial de Comarca e;
- os Agentes de Execução.

Clique na ligação para ver todas as autoridades competentes relacionadas com este artigo.

[Lista das autoridades competentes](#)

Artigo 2.º, n.º 4, alínea c) - Meios de receção de documentos

Meios de recepção disponíveis: via postal.

Artigo 2.º, n.º 4, alínea d) - Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo I

Além do português, Portugal aceitará como línguas de preenchimento do formulário, o espanhol e inglês.

Artigo 3.º - Entidade central

Em Portugal, a entidade central é a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Av. D. João II, 1.08.01 D/E

PT - 1990-097 LISBOA

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Tel. (351) 21 790 62 00 - (351) 21 790 62 23

Fax (351) 211545100/60

E-mail: correio@dgaj.mj.pt

Website: <http://www.dgaj.mj.pt/>

Conhecimentos linguísticos : português, espanhol, francês e inglês.

Artigo 4.º - Transmissão de actos

Além do português, Portugal aceitará como línguas de preenchimento do formulário, o espanhol e inglês.

Artigos 8.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2 - Prazos de citação ou notificação de documentos fixados pela lei nacional

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento, o artigo 323.º do Código Civil português prevê que o prazo da prescrição de direitos se interrompe cinco dias após ter sido requerida a citação ainda que esta não tenha sido possível por causa não imputável ao autor/requerente.

Artigo 10.º - Certidão e cópia do acto citado ou notificado

Além de português, Portugal aceitará certidões redigidas em espanhol ou inglês.

Artigo 11.º - Custas da citação ou notificação

Em geral, as diligências de citação ou notificação de atos judiciais provenientes de um Estado-Membro não dão lugar ao pagamento de taxas ou custas quando dirigidas aos Tribunais.

No entanto, quando a citação ou notificação sejam praticadas por contacto pessoal, por oficial de justiça ou agente de execução, haverá lugar ao pagamento dos seguintes montantes:

1. Agentes de Execução:

Citação ou notificação concretizada: 76€

Citação ou notificação não concretizada (por o citando/notificando não residir, a morada não existir etc.): 50,50€

2. Oficiais de Justiça:

Citação ou notificação concretizada: 51€

Citação ou notificação não concretizada (por o citando/notificando não residir, a morada não existir etc.): não é devido qualquer valor

Artigo 13.º - Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares

Portugal opõe-se a que outro Estado-Membro exerça a faculdade de exercício da citação ou notificação de atos judiciais ou extrajudiciais no seu território por agentes diplomáticos ou consulares, a menos que o destinatário do ato seja nacional do Estado-Membro de origem.

Artigo 15.º - Citação ou notificação directa

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A legislação portuguesa não admite a citação ou notificação direta nos termos em que são concebidas pelo artigo 15.º do regulamento.

Artigo 19.º - Não comparência do demandado

Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 19.º, os Juízes portugueses podem julgar se estiverem reunidas todas as condições previstas no n.º 2 deste artigo.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 19.º, Portugal declara que é de um ano, contado a partir da data da decisão recorrida, o prazo para formular o pedido de relevação do efeito preclusivo do decurso do prazo para o recurso. Findo este prazo, tal pedido não será atendido.

Artigo 20.º - Acordos ou convénios em que são partes Estados-Membros e que respeitam o disposto no artigo 20.º, n.º 2

Acordos em que são partes Estados-Membros:

- Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil, de 19 de novembro de 1997

- Convenção sobre Processo Civil e Comercial entre Portugal e o Reino Unido, de 9 de Julho de 1931 (artigos 2 a 5)

Outros acordos dos quais Portugal é parte:

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária com Angola, de 30 de agosto de 1995;

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária com a República de Cabo Verde, de 2 de fevereiro de 2003;

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária com a Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, de 1 de julho de 2001;

- Acordo de Cooperação Jurídica com a Guiné-Bissau, de 5 de Julho de 1988;

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária com Moçambique, de 12 Abril de 1990;

- Acordo Judiciário com São Tomé e Príncipe, de 23 de Março de 1976.

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**Newsletters do Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil
Podem ser consultadas no seguinte link:**

<http://www.redecivil.mj.pt/newsletters/>

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Nº 24

Outubro 2016

Newsletter do Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial - *RJE Civil*

**Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia
(TJUE) - C-223/14** curia.europa.eu

Conceito de acto extrajudicial

Citação e notificação de um acto extrajudicial noutro Es- tado Membro

**Artigo 16, do Regulamento
(CE) nº 1393/2007 de
13.11.2007 relativo à citação e
notificação de actos judiciais e
extrajudiciais nos Estados
Membros (o Regulamento, ao
qual se referem os artigos ao
lado mencionados)** →

NESTA EDIÇÃO

**Acórdão do TJUE
C-223/14**

Dia Europeu da Justiça



#EUJustice

DIA EUROPEU DA JUSTIÇA

No dia 25 de Outubro de 2016 celebrou-se o dia europeu da Justiça. É uma iniciativa da Comissão Europeia e do Conselho da Europa. Este ano, para comemorar a data, o Conselho dos Notários da União Europeia (CNUE) realizou as jornadas portas abertas. Durante a semana de 24 a 29 de Outubro, os notários que aderiram à iniciativa estiveram à disposição dos cidadãos para esclarecerem gratuitamente dúvidas sobre os seus direitos.

Um documento puramente particular – não emitido por uma autoridade ou funcionário público não judicial – pode ser considerado um acto extrajudicial para o efeito de ser admitida a sua citação ou notificação nos termos do artigo 16 do Regulamento? Se assim for, todos os documentos puramente particulares podem ser considerados actos extrajudiciais para esse efeito ou devem reunir algumas características concretas para poderem ser transmitidos através do sistema do Regulamento?

O TJUE já anteriormente tinha julgado que o conceito de acto extrajudicial constante do artigo 16 do Regulamento é um conceito autónomo do direito da União, que deve ser entendido em termos amplos, não se circunscrevendo apenas aos actos praticados no âmbito de um processo judicial mas podendo incluir os documentos lavrados pelos notários (acórdão Roda Golf & Beach Resort, C-14/08, EU:C:2009:395, nºs 49, 50 e 56 a 59).

Em particular, quanto às duas questões acima mencionadas, o TJUE respondeu agora que, o conceito de acto extrajudicial visado pelo artigo 16, compreende não só os documentos elaborados ou certificados por uma autoridade pública ou um funcionário público não judicial, como os documentos puramente particulares. Porém, para integrarem o conceito de acto extrajudicial para efeitos do Regulamento, os documentos particulares têm de reunir as seguintes condições: a sua transmissão formal ao destinatário resi-

dente no estrangeiro deve ser necessária para o exercício, a prova ou a salvaguarda de um direito ou de uma pretensão jurídica em matéria civil ou comercial.

Adicionalmente o TJUE analisou a questão



Vassily Kandinsky, *All Saints Day I, 1911*
© Domínio público - Fonte: www.wikiart.org

de saber se, para além das condições acima referidas, as entidades de origem ou as entidades requeridas, podem verificar a oportunidade ou pertinência da transmissão do acto extrajudicial no que respeita às suas consequências transfronteiriças ou incidência no bom funcionamento do mercado interno.

A este respeito há que ter em conta que o Regulamento prevê apenas duas circunstâncias em que a citação e a notificação de um acto entre Estados Membros caem fora do seu âmbito de aplicação, a saber: por um lado, quando o domicílio ou o paradeiro habitual do destinatário é desconhecido e, por outro, quando este último nomeou um representante no Estado Membro no qual o processo corre os seus termos (acórdão Alder, C-325/11, EU:C:2012:824, nº 24). Todos os outros casos caem no âmbito do Regulamento desde que verificadas as condições anteriormente referidas.

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Neste Número + Editorial: A revisão do Regulamento Bruxelas IIa + Acórdão do TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) - C-519/13 - Interpreta o artigo 8 do Regulamento (CE) nº 1393/2007 de 13/11/2007 sobre citação e notificação de actos

A revisão do Regulamento Bruxelas IIa
(Regulamento nº 1215/2003 de 27/11/2003)

No contexto do processo de revisão do Regulamento Bruxelas IIa, em curso, merece especial atenção, pelos desafios que coloca ao julgador, o retorno de crianças indevidamente retidas ou retiradas. O Regulamento remete para a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças. A intenção dos redactores da Convenção foi restituir a criança ao status quo anterior o mais rapidamente possível, nos casos, então maioritários, em que era ilícitamente retida ou retirada pelo progenitor, com o qual não residia a título principal. Ora hoje em dia, a realidade posta perante os Tribunais é geralmente diferente: muitas crianças são retiradas pelo progenitor com o qual residem a título principal. Este, algumas vezes enfrenta uma situação económica difícil no país de residência habitual da criança, que dificulta o seu regresso, ou não tem ligações fortes a esse país, ou é vítima de violência doméstica. Nestas circunstâncias, o regresso automático da criança pode não assegurar a reposição do seu status quo. Foi neste contexto que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a partir de certa altura, introduziu a ideia de que é necessário encontrar um justo equilíbrio entre o interesse da criança em geral, presumido pela Convenção, e o interesse individual de cada criança em particular. Nesta medida, o Regulamento Bruxelas IIa prevê que em regra a criança deve ser ouvida. Perante a evolução da realidade, há quem pergunte se a aplicação das excepções previstas no artigo 13 da Convenção, quando comprovadas, não significa também aplicar a Convenção em conformidade com os fins nela previstos.

Agência Pólis
13º Ponto de Contacto da RJE-Civil

Leonardo da Vinci, Study of Hands, 1474, obra no domínio público
 Fonte: <http://www.artneueval.org/pages/artes.php?article=136>

ACÓRDÃO DO TJUE de 16/9/2015 - C - 519/13

Interpreta o artigo 8 do Regulamento (CE) nº 1393/2007 de 13/11/2007 sobre citação e notificação de actos (o Regulamento, ao qual se referem os artigos citados infra)

■ Para assegurar o justo equilíbrio entre a celeridade processual e os direitos de defesa, o Regulamento prevê operações distintas a realizar, respectivamente, pelo Tribunal de origem e pelo Tribunal requerido. ■ O artigo 5(1) impõe ao Tribunal de origem a obrigação de avisar o autor ou requerente do risco de uma eventual recusa de recepção pelo destinatário, de um acto não redigido numa das línguas previstas no artigo 8 que podem ser, em alternativa, as seguintes: uma língua que o destinatário compreenda; ou a língua oficial do EM requerido ou, tendo este várias línguas oficiais, uma das línguas oficiais do local onde o acto deva ser transmitido ao destinatário. ■ Depois de avisado da possibilidade de recusa do destinatário, cabe ao requerente ou autor, decidir da tradução do acto em causa e suportar o seu custo como prevê o artigo 5(2). ■ O Tribunal requerido tem de realizar três operações: enviar ao Tribunal de origem o formulário tipo constante do anexo I acudando a recepção do pedido; proceder à notificação ou citação do acto como prevê o artigo 7, no prazo de um mês; avisar o destinatário, por meio do formulário constante do anexo II, de que pode recusar a recepção do acto se o mesmo não estiver redigido ou traduzido para uma das línguas previstas no artigo 8. ■ A recusa de receber o acto é um direito que assiste ao destinatário como resulta do artigo 8(1). ■ O destinatário pode recusar a recepção do acto no momento da transmissão ou devolvendo-o ao Tribunal requerido no prazo de uma semana. ■ Em qualquer dos casos, essa recusa deve ter lugar através do preenchimento do formulário constante do anexo II, no qual existe um campo onde o destinatário indica a língua que compreende. ■ É para assegurar o exercício desse direito, que o Tribunal requerido tem obrigatoriamente de transmitir ao destinatário o formulário previsto no anexo II, que pode ser descarregado em todas as línguas oficiais. ■ Quando o acto for transmitido, o Tribunal requerido deve lavrar uma certidão de citação ou notificação, preenchendo o formulário constante do anexo I, descarregado na língua oficial do EM de origem, conforme prevê o artigo 10(1). ■ Se o destinatário recusar a recepção do acto, o Tribunal requerido deve informar o Tribunal de origem dessa recusa e devolver o pedido e o acto cuja tradução é solicitada, lavrando a certidão a que se refere o artigo 10(1), mediante o preenchimento do campo adequado no formulário do anexo I, a descarregar na língua oficial do EM de origem. ■ Não

cabe ao Tribunal re-

querido pronunciar-se sobre questões substanciais, como saber qual a língua ou quais as línguas compreendidas pelo destinatário ou se o acto tem ou não de ser traduzido. ■ Ainda que o acto não tenha de ser traduzido para outra língua que o destinatário compreenda, por estar redigido ou traduzido na língua oficial do EM requerido, o certo é que o Regulamento não confere à entidade de requisição o poder de apreciar se estão ou não preenchidos os requisitos da recusa de recepção do acto por parte do destinatário. ■ Incumbe exclusivamente ao Tribunal de origem pronunciar-se sobre questões desta natureza. ■ Quando a recusa for julgada válida pelo Tribunal de origem a falta de tradução não produz a nulidade do processado mas apenas dá lugar à sua sanção pelo remetente, mediante o envio da tradução em falta, nos termos do artigo 8(3). ■ A mesma solução aplica-se aos casos em que o Tribunal requerido não envia ao destinatário o formulário do anexo II. ■ Essa omissão deve ser sanada mediante o envio posterior desse formulário, pelo Tribunal requerido. ■ Por último, só existem duas circunstâncias nas quais a notificação de um acto entre EMs cai fora do âmbito do Regulamento: quando o domicílio ou paradeiro habitual do destinatário é desconhecido; e quando o destinatário tenha nomeado um representante no EM no qual corre o processo judicial. ■ Nas demais hipóteses em que o destinatário do acto reside noutro EM, a notificação desse acto cai necessariamente no âmbito de aplicação do Regulamento. ■ Neste contexto, o Regulamento não prevê a possibilidade de um acto ser validamente notificado aos mandatários dos destinatários que acatarem comparecer com reservas perante o Tribunal de origem competente, com o propósito de impugnar a regularidade da citação por falta de tradução ou de transmissão do formulário constante do anexo II. ■ Qualquer dessas faltas terá de ser sanada junto do destinatário. ■ Quanto à fixação da data da citação ou da notificação, a solução deverá ser encontrada à luz do disposto no artigo 8(3): em caso de recusa de recepção, a data da citação ou da notificação do acto é a data em que o acto, acompanhado da tradução, foi novamente citado ou notificado. ■ Todavia, se de acordo com a lei de um EM, um acto dovesse ser notificado ou citado dentro de certo prazo – e.g. para interromper a prescrição – a data a tomar em consideração relativamente ao autor ou requerente é a data da citação ou notificação do acto inicial, ainda que irregularmente feita. ■ Já a data a partir da qual se inicia o prazo de defesa, será a da transmissão regular do acto.